



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.551 - SP (2014/0187303-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MIRANDA LEMOS
ADVOGADO : PATRICIA DA C. VASCONCELLOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
2. No caso, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.551 - SP (2014/0187303-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MIRANDA LEMOS
ADVOGADO : PATRICIA DA C. VASCONCELLOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo por entender que o *quantum* indenizatório somente será passível de revisão quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não seria o caso dos autos, incidindo, portanto, o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; .

Nas razões recursais, a agravante pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca e consequente redução do valor da indenização por dano moral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 555.551 - SP (2014/0187303-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MIRANDA LEMOS
ADVOGADO : PATRICIA DA C. VASCONCELLOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e bastantes fundamentos, conforme abaixo se expõe (e-STJ, fls. 253/257):

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DANOS MORAIS. Prestação de serviços educacionais. Atraso na entrega de diploma de curso universitário. Reconhecimento do curso. Processo demorado e complexo. Requerimento retardado pela instituição de ensino. Danos morais configurados. Apelado que não pode exercer regularmente sua profissão nesse período, além de não obter certificado de conclusão de pós-graduação em outra universidade, em., razão, da ausência do diploma. Afastada, contudo, a vinculação da verba indenizatória ao salário mínimo, pois esta há de ser fixada em valor certo. Quantum indenizatório que comporta redução para R\$ 15.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 122)

Em suas razões recursais, a recorrente alega ofensa aos arts. 407 e 944 do Código Civil e 21 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese: (I) que deve haver redução do honorários, uma vez que o valor da indenização foi reduzida pela metade em sede de apelação e houve sucumbência recíproca; (II) que o termo a quo dos juros de mora devem fluir a partir do julgamento em que foi arbitrada a indenização e (III) redução do quantum arbitrado a título de danos morais, dada sua desproporcionalidade em relação ao dano sofrido.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece acolhida.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação moral decorrente da demora na expedição do diploma de curso universitário impedindo o agravado de exercer sua profissão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, o v. aresto hostilizado não merece reforma, tendo em vista que esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. **Em casos de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação.**

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (EDcl no REsp 1146605/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 30/8/2010, grifo nosso)

"RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

V.- No presente caso, com a destruição do imóvel, os lucros cessantes são devidos a partir do momento em que a empresa estaria apta a reiniciar suas atividades se não houvesse o descumprimento contratual por parte da seguradora.

VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que , em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais.

VII.- **Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes.**

Recurso especial parcialmente provido." (REsp 839.123/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 15.12.2009, grifo nosso)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. CULPA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO.

I. No caso de responsabilidade civil contratual, ocorrendo morte de passageiro transportado em coletivo, os juros moratórios, segundo a orientação uniforme da 2ª Seção do STJ, fluem a contar da citação.

II. Duplicidade de correção monetária não configurada, porque determinada apenas sobre a pensão, que tem como valor base o salário percebido na época do óbito, atualizado desde então, enquanto os danos morais vieram estabelecidos, a seu turno, já em salários mínimos da data do pagamento, sem incidência de reajuste por índices de correção.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 351.540/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 9/12/2002, grifo nosso)

Quanto ao montante arbitrado a título de honorários advocatícios, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que este se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Esse não é o caso dos autos, no qual a verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, valor mantido em sede de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios (e-STJ, fl. 146). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se patente seu exagero ou quando fixado de forma irrisória, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa. Precedentes.

3. A lei processual estabelece no §4º do art. 20 do CPC que nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz. Nessas situações, o julgador, além de não estar restrito aos limites percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses onde há condenação, deve se basear nos seguintes parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários fixados pelo Tribunal de Origem.

5. Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa." (REsp 1.218.557/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/03/11)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 17.5.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a pretensão da agravante exige o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via estreita do recurso especial, a teor do verbete nº 7 de nossa Súmula.

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor.

2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).

3. Os juros moratórios, em sede de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Precedentes.

4. Afasta-se a alegação de ausência de prequestionamento, pois a matéria debatida (termo inicial dos juros moratórios) foi enfrentada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.

5. Agravos regimentais desprovidos."

*(AgRg no REsp 1.116.569/ES, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 4/3/2013)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0187303-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 555.551 / SP**

Números Origem: 138906 803701 90645033320078260000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MIRANDA LEMOS
ADVOGADO : PATRICIA DA C. VASCONCELLOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MIRANDA LEMOS
ADVOGADO : PATRICIA DA C. VASCONCELLOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.